



**PROCESSO Nº 723/2024/PMES
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 224/2024**

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de locação de Palco e demais estruturas para atender a programação dos shows de fim de ano da cidade de Socorro/SP.

Assunto: Manifestação sobre o Recurso Impetrado.

Esta Agente de Contratação vem respeitosamente manifestar-se com referência ao processo em epígrafe que a empresa **AMS EVENTOS LTDA EPP** encaminhou **TEMPESTIVAMENTE**, através de email, protocolado sob o nº 17165/2024, nos termos que segue:

1. Violação do Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, exige tratamento igualitário entre todos os participantes. No entanto, a administração pública violou este princípio ao restringir o acesso aos documentos da empresa vencedora da licitação. A impossibilidade de acesso online aos documentos da empresa vencedora coloca os demais licitantes em desvantagem, prejudicando a competitividade e a transparência do certame.

2. Violação do Princípio da Transparência

O princípio da transparência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e detalhado na Lei nº 14.133/2021, deve assegurar a publicidade de todos os atos administrativos. A modalidade eletrônica foi criada justamente para facilitar o acesso online e garantir que os atos licitatórios sejam públicos e acessíveis a todos os interessados, de forma instantânea e sem restrições. Ao não disponibilizar os documentos de forma online, a administração pública comprometeu a transparência do processo licitatório, violando o direito dos licitantes de fiscalizar a regularidade do certame.

3. Restrição de Acesso aos Documentos

A nova Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que todos os documentos do processo licitatório devem ser publicamente acessíveis. No caso de uma dispensa eletrônica, é esperado que a administração disponibilize toda a documentação necessária de forma online e sem limitações, para garantir a fiscalização adequada. No entanto, a administração pública não forneceu os documentos da empresa vencedora de forma online, impedindo que os demais participantes verificassem a regularidade da documentação apresentada. Tal medida fere a lei e prejudica os direitos de todos os licitantes.



4. Falta de documentação

Vale ressaltar que a empresa **CINIRA DE OLIVEIRA COSTANTINO ME** cujo foi habilitada no certame, não possui engenheiro eletricitista para a instalação e execução do serviço, embora não solicitado explicitamente no edital o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da empresa e dos engenheiros, é um documento fundamental para assegurar que a empresa tenha a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado **conforme item 03 do edital - 01 GERADOR DE ENERGIA DE 120 KVA**, a falta desse registro compromete a regularidade da execução do contrato, caso a empresa venha a ser contratada.

5. Pedido de Anulação do Procedimento Licitatório

Diante do exposto, **AMS EVENTOS LTDA EPP** requer a anulação da dispensa eletrônica, com a devida reabertura do processo, garantindo a observância dos princípios da isonomia, transparência e legalidade, conforme previsto na nova Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal.

A empresa **CINIRA DE OLIVEIRA COSTANTINO ME** apresentou suas contrarrazões tempestivamente, através de email, protocolado sob o nº 17364/2024, nos seguintes termos:

3.2. Do Recurso interposto pela licitante AMS EVENTOS LTDA

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A Recorrente sustenta em suas alegações recursais que a empresa habilitada não possui engenheiro eletricitista, sendo que não foi exigida em fase de habilitação. No mais o CREA equipara Engenheiro eletricitista com Engenheiro de Computação, sendo assim, é capaz de assegurar a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado.

CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou questionamentos sobre não possuir engenheiro eletricitista, é possível constatar, conforme estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), de acordo com o descrito a seguir:

"Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA."

Conforme a Resolução 380/93, estabelece-se que:

"RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricitista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos."

Por sua vez, a Resolução 218/73 determina que:

"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de



comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”.

Um dos itens no qual a parte contrarrazoante obteve sucesso no processo licitatório dizem respeito à gerador de energia de 120KVA, os quais se enquadram perfeitamente no âmbito da Resolução 218/73 em relação aos “equipamentos eletrônicos em geral”, ou seja, são compatíveis com o objeto oferecido no certame.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de recurso da empresa **AMS EVENTOS LTDA**, seja considerado **descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.**

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa **AMS EVENTOS LTDA**, na condição de licitante que foi **DEVIDAMENTE HABILITADA** no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, e possui grande credibilidade no ramo de Eventos.

Portanto, a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a HABILITAÇÃO da empresa CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

1. Violação do Princípio da Isonomia:

O recurso argumenta que a impossibilidade de acesso online aos documentos da empresa vencedora cria uma desvantagem competitiva, o que violaria o princípio da isonomia, garantido pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.



Diante o recurso apresentado quanto ao quesito da disponibilização dos documentos cabe ressaltar que prezamos pela aplicação dos princípios constitucionais, principalmente quanto a igualdade de condições de participação e em momento algum esta Administração negou vistas aos documentos, deixando claro e ciente a empresa recorrente que os documentos apresentados pela empresa declarada provisoriamente vencedora estava disponível para vistas a qualquer momento, **concedendo e oportunizando as vistas do processo conforme solicitado por e-mail**, o que significa que os licitantes tiveram a oportunidade de consultar os documentos no prazo legal em cumprimento as determinações legais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, assegura que a documentação do processo licitatório seja publicamente acessível, mas não obriga a disponibilização **exclusivamente online** ou via e-mail. O fato de a Administração oportunizar as vistas processuais na sede da Prefeitura cumpre com o princípio da isonomia, pois as vistas ao processo foram garantidas neste processo e são garantidas a qualquer momento e a qualquer interessado que queira fazê-lo, conforme dispositivos legais, sendo a alternativa para acesso aos documentos, previstas, possíveis e legais.

Portanto, **não há que se falar em violação do princípio da isonomia**, uma vez que o direito de acesso foi assegurado na forma presencial.

2. Violação do Princípio da Transparência:

A transparência é um princípio essencial na administração pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021. A administração pública deve assegurar que os atos administrativos, especialmente em processos licitatórios, sejam acessíveis aos interessados de maneira ampla e irrestrita.

Entretanto, a falta de **disponibilidade online imediata** dos documentos, não implica, por si só, em violação do princípio da transparência, desde que a administração tenha garantido a **vista presencial do processo**. A ausência de envio eletrônico não prejudica a publicidade dos atos, desde que o acesso tenha sido oferecido de outra forma, como foi o caso.

No mais, a **transparência foi mantida**, pois o procedimento foi conduzido de acordo com a legislação vigente e as vistas ao processo foram efetivamente concedidas. A simples impossibilidade de envio por e-mail não compromete a transparência do processo, que continuou acessível por outros meios.

3. Restrição de Acesso aos Documentos:

A Lei nº 14.133/2021 exige a disponibilização dos documentos do processo licitatório de forma pública e acessível. Contudo, a recorrente alega que a não disponibilização online da documentação impede a fiscalização adequada do certame.

Como já mencionado, a **administração pública concedeu as vistas ao processo**, o que garante o direito de fiscalização e controle dos atos administrativos, conforme os requisitos legais. A falha no sistema não pode ser atribuída à administração como uma violação aos direitos dos licitantes, uma vez que o acesso foi oferecido de outra forma, sem prejuízo à transparência.



Portanto, **não há fundamento para alegar restrição de acesso aos documentos**, pois as vistas foram asseguradas.

4. Falta de Documentação – Habilitação Técnica da Empresa Vencedora:

A empresa **AMS EVENTOS LTDA** questiona a habilitação da empresa vencedora, **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME**, por não possuir engenheiro eletricista registrado no CREA, o que, segundo a recorrente, comprometeria a execução do contrato.

O edital não exigiu a apresentação de documentos técnicos referentes à execução dos serviços ou indicação de um engenheiro eletricista para fins de habilitação, devendo, a empresa vencedora proceder ao devido recolhimento das ART's.

Desta forma, sendo o edital o instrumento que rege o certame e estabelece os requisitos de participação, apresentação de propostas e documentos, qualquer exigência adicional àquelas previstas, deve ser considerada uma afronta aos princípios da legalidade, vinculação do instrumento convocatório e isonomia entre os participantes. Nesse sentido, a empresa vencedora apresentou toda a documentação necessária dentro do prazo, e a Comissão de Licitação não exigiu o registro específico de um engenheiro eletricista, portanto a exigência desses novos documentos não pode ser admitida.

Quanto ao devido recolhimento das ART's, cabe ressaltar que, são de inteira responsabilidade da empresa vencedora e a devida fiscalização cabe ao órgão competente, qual seja, o CREA, não cabendo, portanto, a apresentação dessa documentação nessa fase do processo.

Insta esclarecer ainda que, as questões relacionadas ao conteúdo do edital, como eventuais discordâncias às documentações exigidas, deveriam ter sido apontadas em fase de impugnação, em momento anterior a abertura das propostas e julgamento do certame, assim, ultrapassado este momento, entende-se que todos os participantes estão de acordo com as condições estabelecidas, não sendo admissível discutir em fase recursal aspectos que deveriam ter sido questionados previamente.

Portanto, **não há fundamento legal para a anulação da habilitação da empresa vencedora** com base na falta de um engenheiro eletricista.

Assim os atos deverão permanecer inalterados para este item e o recurso ser declarado **IMPROCEDENTE** devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME.

Socorro, 27 de dezembro de 2024.

Flavia Maria Marchini P de Godoi
Agente de Contratação